



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Em 18/06/03 LIDO

Assessoria de Plenário

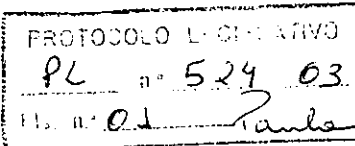
PROJETO LEI Nº PL 524/2003)03.

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CEOF e CGJ.
Em 18/06/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

*Cria, no âmbito do Distrito Federal,
o Programa Habitacional para os
pastores de entidades religiosas
residentes no Distrito Federal, e dá
outras providências.*



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habitacional para os pastores de entidades religiosas residentes no Distrito Federal, que não tenham imóvel e preencham os requisitos básicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Parágrafo Único. O Governo do Distrito Federal destinará as áreas para implantação do programa referido no “caput” deste artigo.

Art. 2º Os pastores poderão organizar-se em cooperativas para construção dos imóveis residenciais.

Art. 3º Os pastores deverão comprovar o exercício do “pastorado” por meio de declaração fornecida pelos conselhos representativos da categoria.

Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo providenciará a sua regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 524/03
11.º 02 Paulo

A carência de moradia, considerada uma necessidade básica da população, constitui um grave problema nos dias atuais.

A declaração de Vancouver, fruto da primeira conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (habitat I), em 1976, indica um consenso internacional relativo as políticas públicas a cerca dos assentamentos humanos, reafirmando a moradia adequada e os serviços como um direito humano básico e apontando a responsabilidade dos governos por ações visando assegurar este direito.

Diz o artigo 23, inciso IX da Constituição da República:

“art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

Os direitos coletivos sobrevivem ao longo do texto constitucional, também caracterizados como instituto de democracia direta nos arts. 14, I, II e III, 27, § 4º, 29, XIII, e 61, § 2º, entre outros, e o direito à moradia (art. 23, IX), que se traduz dentre os direitos sociais do homem.

O direito à moradia não é necessariamente direito à casa própria. Quer-se que se garanta a todos um teto onde se abrigue com a família de modo permanente. Mas é evidente que a obtenção da casa própria pode ser um complemento indispensável para a efetivação do direito à moradia.

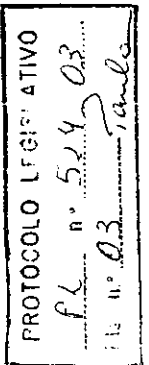
O conteúdo do direito à moradia envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação. Exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição portuguesa (art. 65). Em suma, que seja uma habitação digna e adequada, como quer a Constituição espanhola (art. 47). Nem se pense que estamos aqui reivindicando a aplicação dessas constituições ao nosso sistema. Não é isso. É que a compreensão do direito à moradia, como direito social, agora inserido expressamente em nossa constituição, encontra normas e princípios que exigem que ele tenha aquelas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dimensões. Se ela prevê, como um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), assim como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), e que a casa é um asilo inviolável (art. 5º, XI), então tudo isso envolve, necessariamente, o direito à moradia. Não fosse assim seria um direito empobrecido.

Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A Segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia previsto em vários dispositivos de nossa Constituição, entre os quais se destaca o art. 3º, que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização - e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para a família -, e promover o bem de todos, o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente.



Conforme dito, há norma específica determinando ação positiva no sentido da efetiva realização do direito à moradia, quando, no artigo 23, IX da Constituição Federal, se estabelece a competência comum para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento".

Mediante esses conceitos, tem-se que é nosso dever promover programas de construção de moradias.

Nestes termos, busca-se com o presente Projeto de Lei, um programa habitacional para subsidiar e garantir moradia, como forma de melhoria da qualidade de vida dos pastores, que desempenham um papel fundamental e de destaque em nossa sociedade.

É importante reconhecer o trabalho desse segmento, não só na comunidade evangélica, mas na sociedade como um todo, pois, além de ser referência na área de trabalho com a família, trabalham em cooperação com igrejas e outras instituições afins.

Aliás, desempenham um trabalho fortemente voltado para os aspectos da prevenção dos problemas comuns às famílias, promovendo o desenvolvimento de atividades culturais e de contribuição à sociedade como um todo, reduzindo a marginalidade e combatendo a fome e a miséria.

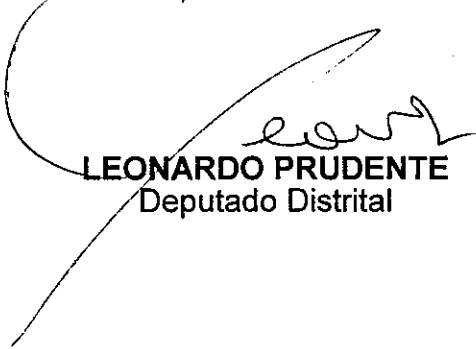


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Criar condições para que segmentos importantes do Distrito Federal tenham acesso a moradia, tem sido uma busca constante deste Governo.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

